



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/001.581/90-25

CMFL

Sessão de 06 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.157

Recurso nº: 68.036 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: CASA IRIS - TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO (RS)

I.R: FONTE - DECORRÊNCIA - Tratando-se de processo decorrente e versando a matéria sobre distribuição de lucros, em consequência de omissão de receita detectada no processo principal, a confirmação do fato imponível que dá causa ao recolhimento do imposto, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, face à íntima relação de causa e efeito.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA IRIS - TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado,.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993

Evandro Pedro Pinto
EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE

Celso Salles Barbieri Junior
CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM

José Edmundo Barros de Lacerda
JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

PROCURADOR

DA

SESSÃO DE: 25 MAR 1993

FAZENDA NACIONAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.581/90-25

RECURSO Nº: 68.036

ACORDÃO Nº: 104-10.157

RECORRENTE: CASA IRIS - TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a Recorrente, onde foi apurada omissão de receita, no exercício de 1987, ano base de 1986, foi a mesma notificada a pagar, como reflexo, a importância equivalente a 13.052,08 BTFN referente ao I.R.Fonte.

Em sua impugnação, a Recorrente discorre sobre os mesmos argumentos apresentados no processo matriz (Recurso nº 101.221), pedindo ao final, que fosse julgada improcedente a ação fiscal.

A autoridade de primeira instância julgou o lançamento procedente, com base na seguinte fundamentação:

"CONSIDERANDO que a retenção de fonte sobre a receita omitida é mera decorrência de outro processo lavrado contra o reclamante;

CONSIDERANDO que no processo matriz, em decisão de primeira instância, o contribuinte não obteve êxito no sentido de demonstrar a inexistência da omissão de receita;

Acórdão nº 104-10.157

CONSIDERANDO que o processo de decorrência deve manter harmonia de julgado com aquele do qual se originou;

CONSIDERANDO tudo mais que consta do processo".

Intimada da decisão em 01.07.91, recorre a este Conselho em 31 do mesmo mês, apresentando, também, o mesmo recurso trazido ao processo principal, do qual este é decorrente.



É o relatório.

Acórdão nº 104-10.157

V O T O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, Relator.

O recurso é tempestivo, eis que foi obedecido o prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Preliminarmente, esclareça-se que o processo principal instaurado contra a Recorrente, devido a omissão de receita no exercício de 1988, do qual este é decorrente, foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso, sendo-lhe negado o provimento. (Ac. 104-10.156).

Assim, restou comprovado o fato imponível caracterizador da omissão de receita, não comportando aqui a discussão de mérito da tributação daquela omissão, reaberto pela Recorrente em sua peça recursal.

E, em se tratando de processo decorrente, a decisão proferida no processo principal constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Pelas razões expostas e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 06 de janeiro de 1993


CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR - RELATOR